



## Acórdão 00092/2023-2 - Plenário

**Processos:** 10078/2019-1, 10153/2019-3, 03753/2015-1

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** IPSJON - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de João Neiva

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** MARIA APARECIDA RIALI, ROMERO GOBBO FIGUEREDO, OTAVIO ABREU XAVIER, JHONATAN DOS SANTOS SILVA

**Recorrente:** ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO TC 001365/2018-9 – SEGUNDA CÂMARA – CONHECER – DAR PROVIMENTO PARCIAL – AFASTAR AS DETERMINAÇÕES -REFORMAR ACÓRDÃO - DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

A intempestividade do recurso, impõe o seu conhecimento parcial, com escopo delimitado relativamente às determinações contidas nos subitens 1.3.3 a 1.3.6 do v. Acórdão, sem incursão quanto às irregularidades que a originaram, nos termos da r. Decisão TC 03127/2019-1 – Plenário, bem como o provimento parcial e consequente reforma do v. Acórdão recorrido para afastar as determinações relativas aos itens 1.3.3, 1.3.4, 1.3.5 e 1.3.6.

### VOTO DO RELATOR

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Tratam os autos do **Recurso de Reconsideração**, interposto pela Sra. Eliziara Delunardo da Silva – na qualidade de Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de João Neiva – IPSJON, em face do v. Acórdão TC 01365/2018-9 – Segunda Câmara.

Através do v. Acórdão, ora recorrido, essa Egrégia Corte de Contas julgou IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de João Neiva – IPSJON, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Reali e expediu determinações à Administração atual, representada nestes autos pela recorrente.

Encontram-se apensos ao presente feito o Processo TC 10153/2019-3, referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Otávio Abreu Xavier, em face das determinações relativas aos itens: 1.3.1e 1.3.2, contidas no mesmo v. Acórdão, bem como o Processo TC 03753/2015-1, relativo à Prestação de Contas Anual, exercício de 2014, do IPSJON.

A recorrente pleiteia, em síntese, a reforma do v. Acórdão guerreado, visando o afastamento das irregularidades e das respectivas determinações contidas nos subitens 1.3.3 a 1.3.6.

Após o conhecimento parcial do recurso, conforme a r. Decisão TC 03127/2019-1 – Plenário, a área técnica, através do NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00074/2022-6, acolhendo o encaminhamento contido na Manifestação Técnica 00462/2022-4, emitida pelo NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, opinou pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente recurso.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer 03997/2022-7, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu *in totum* com o entendimento da área técnica.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução - TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOI O**

Em se tratando de Recurso de Reconsideração, interposto em face do v. Acórdão TC 01365/2018-9 - Segunda Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 03753/2015-1, por meio do qual essa Egrégia Corte de Contas julgou IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do IPSJON, relativa ao exercício de 2014, necessário é a sua análise, considerando a delimitação de escopo relativamente às determinações expedidas, conforme os termos da r. Decisão TC 03127/2019-1 – Plenário, em cotejo com os documentos e argumentos despendidos.

### **1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:**

O juízo de admissibilidade do presente recurso foi objeto da Decisão Monocrática 00653/2019-1, de lavra deste Relator, que inicialmente o refutou por ser intempestivo, entendendo-se naquele momento que foi aviado por parte ilegítima, no que se concluiu pelo NÃO CONHECIMENTO do mesmo.

Todavia, instado a se manifestar, nos termos decididos pelo Colegiado quando da apresentação da Decisão Monocrática 00653/2019-1, o Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 04324/2019-2, de lavra do douto Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhando parcialmente o entendimento deste Relator, pugnou pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso tão somente em razão da intempestividade, sem embargos de considerar a legitimidade da recorrente quanto às determinações a ela direcionadas.

Na sequência, foi proferido o Voto 05016/2019-2 por este Relator, pela reapreciação dos requisitos de admissibilidade, para que o recurso fosse CONHECIDO PARCIALMENTE, delimitando a rediscussão relativamente às determinações expedidas para cumprimento pela recorrente, Sra. Eliziara Delunardo da Silva – na qualidade de Diretora Presidente do IPSJON -, no que foi acompanhado pelo Colegiado, conforme Decisão TC 03127/2019-1 – Plenário, no que deve ser mantida referida decisão.

### **2. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00074/2022-6, acolhendo a proposta de encaminhamento da Manifestação Técnica 00462/2022-4, emitida pelo NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, opinou pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente recurso.

Assim, transcrevo os termos da conclusão da Instrução Técnica de Recurso - ITR 00074/2022-6, *verbis*:

[...]

### 3. DO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que a peça recursal versa sobre **matéria eminentemente contábil/previdenciária**, motivo pelo qual as razões recursais foram apreciadas por meio da **Manifestação Técnica 462/2022-4**, à qual se reporta e cujas conclusões se transcreve:

#### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Trata de recurso de reconsideração interposto pela senhora Eliziana Delunardo da Silva, em face das determinações **1.3.3 a 1.3.6** do Acórdão 01365/2018, processo TC 3753/2015, referente a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva, **exercício de 2014**.

3.2. Com relação a determinação analisada no item 2.1 desta Manifestação Técnica, item **1.3.3** do Acórdão 01365/2018, sugere-se **seja mantida a irregularidade e a determinação nos termos do Acórdão**, uma vez que as justificativas e documentos apresentados pela defesa não foram suficientes elucidar os fatos.

3.3. Com relação a determinação analisada no item 2.2 desta Manifestação Técnica, item **1.3.4** do Acórdão 01365/2018, sugere-se, seja mantida a irregularidade, mas que o acórdão seja reformado no sentido de que seja **alterada a determinação ao gestor**, para que apresente os documentos que comprovem o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias retidas do servidor no valor de R\$39.036,48, uma vez que foram baixados da contabilidade no exercício de 2018, sob alegação de já terem sido recolhidos no exercício de 2013, contudo, sem apresentar documentação que comprovasse o seu efetivo recolhimento.

3.4. Com relação a determinação contida no **item 1.3.5** do Acórdão 01365/2018, sugere-se seja reformado o acórdão e **afastada a irregularidade** (item 2.13 do Acórdão), **bem como a determinação dela derivada** (item 1.3.5 do Acórdão), tendo em vista que o gestor comprovou a inexistência da irregularidade.

3.5. Com relação a determinação contida no item **1.3.6** do Acórdão 01365/2018, sugere-se a reforma do Acórdão, no sentido de que a irregularidade continue mantida nos termos do acórdão, mas que a determinação seja afastada tendo em vista que já foi cumprida.

3.6 - Assim, os autos devem ser encaminhados ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, para prosseguimento do feito.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1 Com base nos elementos aqui expostos, opina-se, no mérito, nos termos da Manifestação Técnica 462/2022-4 exarada pelo NPPREV, pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente recurso, para reformar o Acórdão 1365/2018-9, com o fim de:

4.1.1 Com relação a determinação analisada no item 2.2 desta Manifestação Técnica, item 1.3.4 do Acórdão 01365/2018, sugere-se, seja mantida a irregularidade, mas que o acórdão seja reformado no sentido de que seja alterada a determinação ao gestor, para que apresente os documentos que comprovem o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias retidas do servidor no valor de R\$39.036,48, uma vez que foram baixados da contabilidade no exercício de 2018, sob alegação de já terem sido recolhidos no exercício de 2013, contudo, sem apresentar documentação que comprovasse o seu efetivo recolhimento.

4.1.2 Com relação a determinação contida no item 1.3.5 do Acórdão 01365/2018, sugere-se seja reformado o acórdão e afastada a irregularidade (item 2.13 do Acórdão), bem como a determinação dela derivada (item 1.3.5 do Acórdão), tendo em vista que o gestor comprovou a inexistência da irregularidade.

4.1.3. Com relação a determinação contida no item 1.3.6 do Acórdão 01365/2018, sugere-se a reforma do Acórdão, no sentido de que a irregularidade continue mantida nos termos do acórdão, mas que a determinação seja afastada tendo em vista que já foi cumprida. – g.n.

No mesmo sentido, o Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer 03997/2022-7, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu, na íntegra, com o entendimento da área técnica.

Dessa forma, passa-se à análise meritória do feito.

### **3. DO MÉRITO RECURSAL:**

Quanto ao mérito, cumpre a este Relator o seu enfrentamento, no tocante às determinações contidas nos subitens 1.3.3 a 1.3.6 do v. Acórdão recorrido, decorrentes dos indicativos de irregularidades que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas, observada a delimitação de escopo, conforme a r. Decisão TC 03127/2019-1 – Plenário, considerando os argumentos técnicos e recursais expendidos, bem como a documentação constante dos autos e a legislação aplicável.

#### **3.1. DETERMINAÇÃO RELATIVA AO ITEM 1.3.3 DO V. ACÓRDÃO DECORRENTE DO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE TRATADO NO ITEM 2.11 DA ITC 1166/2018: LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO RPPS A MAIOR QUE O DEVIDO NO VALOR DE R\$ 102.437,83 (item 2.1 da Manifestação Técnica 462/2022).**

A recorrente argumenta, em síntese, que não ocorreu pagamento a maior, mas tão somente contabilização equivocada nos encargos da folha do auxílio

doença sobre a qual não incide contribuição patronal normal e suplementar, como foi contabilizado, gerando uma inscrição de crédito a maior, na conta contábil 211420401, no valor de R\$ 102.437,83.

Contudo, tal valor não foi retirado nem da conta aplicação/investimento nem da conta corrente, sendo o pagamento realizado somente na conta auxiliar, utilizada somente para demonstrar valores.

O subscritor da Manifestação Técnica 00462/2022-4 sugeriu a manutenção da irregularidade, com a manutenção da determinação respectiva, conforme o consta do v. Acórdão recorrido, contra-argumentando, em síntese, o seguinte:

- Restou demonstrado no Relatório Técnico Contábil, conforme constatação do resumo anual da folha de pagamento (FOLRPP) e do Balancete de Execução da Despesa Orçamentária (BALEXOD), evidência de recolhimento ao RPPS da importância de R\$ 102.437,83 acima que o devido, no valor de R\$ 14.143,85 (valor constante do arquivo FOLRPP);

- A recorrente apresenta uma lista de empenhos, no total de R\$ 116.581,65 (R\$ 102.437,83 mais R\$ 14.143,85), estando ilegíveis os demais documentos trazidos na Peça Complementar 12684/2019-1, relatando contabilização equivocada referente a contribuição patronal e suplementar, calculada na folha de pagamento do auxílio doença;

- A defesa não apresenta documentação comprobatória de que o valor contabilizado indevidamente não foi efetivamente pago, ao contrário, o Balancete de Execução da Despesa Orçamentária (BALEXOD) não deixa dúvida quanto ao pagamento de contribuições patronais, no montante de R\$ 116.581,68 (o valor de R\$ 102.437,83 somado com o valor de R\$ 14.143,85), carecendo, ainda, de justificativas ou ações corretivas quanto ao processado.

Examinando o feito, na impossibilidade de conferência dos arquivos FOLRPP e DEMREC onde são demonstrados os valores devidos e recolhidos, por não constarem do volume digitalizado nem disponibilizados à parte, verifico do Balancete de Execução da Despesa Orçamentária – BALEXOD, que o valor de R\$ 116.581,68 corresponde ao saldo da dotação orçamentária 31911300000 –

Obrigações Patronais Op. Intra - orçamentárias, bem como aos totais empenhado, liquidado e pago no exercício de 2014.

Observo, ainda, do Balancete de Verificação - BALVERF, no passivo circulante, o registro a débito e a crédito 211420400000 – Contribuição ao RPPS, no valor de R\$ 116.581,98, o qual não inclui o INSS a pagar, no total de R\$ 6.625,14, constando das Variações Patrimoniais Diminutivas – VPD, o registro de despesa a débito e a crédito no valor de R\$ 116.581,98.

Quanto às razões de defesa, como demonstrado na Manifestação Técnica 462/2022, não foram comprovadas e as justificativas e/ou ações corretivas do feito, valendo observar que o estudo atuarial – DEMAAT informa a existência no IPSJON de apenas 5 (cinco) servidores, sendo 3 diretores, 1 tesoureiro e 1 servente, podendo serem todos contribuintes ou não do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a se considerar o exercício de cargo comissionado.

Assim sendo, não se pode acolher a justificativa no sentido de que o valor de R\$ 102.437,83 se refira à contabilização indevida de contribuição patronal normal e suplementar, incidente sobre a folha do auxílio doença, vez que o mesmo não teria saído da conta aplicação/investimento ou da conta corrente, mesmo porque ele poderia ter saído do caixa de outra forma ou mesmo em conjunto com outro valor, restando contabilizado o pagamento sem sombra de dúvida.

Desse modo, a determinação contida no subitem 1.3.3 do v. Acórdão recorrido quanto à apuração de possível pagamento a maior pelo sistema de Controle Interno, é medida necessária, donde se poderá, inclusive, esclarecer melhor o fato com outros esclarecimentos e juntada de documentos, e, se for o caso, comprovar o alegado pela recorrente, havendo proporcionalidade nesse momento na medida proposta pelo corpo técnico.

Posto isto, acolho o entendimento técnico, encampado pelo *Parquet* de Contas, **mantenho a determinação expedida no item 1.3.3,** contida no v. Acórdão recorrido, sem incursão quanto à irregularidade, nos termos da r. Decisão TC 03127/2019-1 – Plenário, conforme razões externadas.

**3.2. DETERMINAÇÃO RELATIVA AO ITEM 1.3.4 DO V. ACÓRDÃO DECORRENTE DO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE TRATADO NO ITEM 2.12 DA ITC 1166/2018: AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SERVIDORES, REMANESCENTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, NO VALOR DE R\$ 39.036,48 (item 2.2 da Manifestação Técnica 462/2022).**

A recorrente argumenta, em síntese, que, conforme documentação anexa, o referido valor adveio de saldo do exercício de 2013 e que referido montante foi pago em 2013, quando deveria ter sido dada baixa do mesmo, sendo que em 2018 foram feitos os devidos ajustes.

Apresentou Razão Contábil dos exercícios de 2014 a 2018 comprovando a ocorrência de registro, em 2013, no valor total de R\$ 39.036,48, e crédito total de R\$ 38.379,41, iniciado o exercício de 2014 com o saldo anterior de R\$ 39.036,48, valor este que permaneceu na contabilidade nos exercícios seguintes (2015, 2016, 2017, até o ajuste fosse feito em 2018, conforme alegado).

O subscritor da Manifestação Técnica 00462/2022-4 sugeriu a manutenção da irregularidade e alteração da determinação expedida para que seja apresentado o comprovante do pagamento do referido valor, em 2013, visto que fora dada baixa do mesmo por esse motivo.

Examinando o feito, verifico, inicialmente, que o Razão Contábil apresentado dos exercícios de 2013 a 2018 comprova (embora com dificuldade de visualização completa do total do crédito) que o referido valor foi quase que integralmente pago em 2013, remanescendo pequeno saldo para o exercício de 2014 (em torno de R\$ 657,07), que fora transferido para 2014 indevidamente, tendo sido o valor total do débito que seria o valor devido empenhado e liquidado no exercício de 2013.

Em consulta ao Balancete de Verificação – BALVERF do exercício de 2014, verifico que houve mudança da conta utilizada para registro contábil, onde se pode visualizar o registro de saldo anterior e final, no valor de R\$ 39.036,48, no passivo circulante, na subconta 218810101001, tal como consta do arquivo DEMDFLT, sendo o total de débito no valor de R\$ 37.432,75, de crédito, no valor de R\$ 37.667,58, e, de saldo final, no valor de R\$ 234,83, no exercício de 2014, registrados



na subconta 21881010101999, embora os registros das duas subcontas estejam consolidados na conta 218810101000.

Dessa forma, considerando os termos da r. Decisão TC 03127/2019-1 – Plenário, não há como afastar a irregularidade, mas a determinação dela originada deve ser afastada e não alterada.

Posto isto, divirjo do entendimento técnico, encampado pelo *Parquet* de Contas, **afasto a determinação expedida no item 1.3.4**, contida no v. Acórdão recorrido, conforme razões externadas.

**3.3. DETERMINAÇÃO RELATIVA AO ITEM 1.3.5 DO V. ACÓRDÃO DECORRENTE DO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE CONTIDA NO ITEM 2.13 DA ITC 1166/2018: AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SERVIDORES VINCULADOS AO RGPS (item 2.3 da Manifestação Técnica 462/2022).**

A recorrente argumenta, em síntese, que a área técnica informa o não recolhimento de contribuições retidas dos servidores vinculados ao RGPS, no valor de R\$ 2.627,52, corrigindo este valor posteriormente para R\$ 1.814,26, no entanto, o valor recolhido a menor, no exercício de 2014, foi recolhido como os devidos encargos no exercício de 2015, conforme comprovantes em anexo, estando pendente a adoção de procedimento visando o ressarcimento ao erário do valor dos encargos.

O subscritor da Manifestação Técnica 00462/2022-4 sugeriu o afastamento da irregularidade e da determinação dela originada, contra-argumentando, em síntese, que restou comprovada a inexistência de pendência de pagamento ao RGPS.

Dessa forma, entendo que assiste razão à recorrente e, quanto ao posicionamento da área técnica, divirjo apenas quanto ao afastamento da irregularidade, em face da r. Decisão TC 03127/2019-1 – Plenário que delimitou o escopo do recurso às determinações endereçadas à recorrente.

Posto isto, acolho parcialmente o entendimento técnico, encampado pelo *Parquet* de Contas, **afasto a determinação expedida relativa ao item 1.3.5**, contida no v. Acórdão ora recorrido, conforme razões externadas.

**3.4. DETERMINAÇÃO RELATIVA AO ITEM 1.3.6 DO V. ACÓRDÃO DECORRENTE DO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE CONTIDA NO ITEM 2.15 DA ITC 1166/2018: *REGISTRO NO PASSIVO NÃO CIRCULANTE DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS NO VALOR DE R\$ 2.385.908,64, NA CONTA 221410100000 (item 2.4 da Manifestação Técnica 462/2022).***

A recorrente argumenta, em síntese, que o valor relatado se refere ao total dos parcelamentos 2077/2013 e 2078/2013, tendo o registro contábil sido feito conforme orientação da empresa contratada GF Consultoria e Assessoria, contudo, referidos parcelamentos foram quitados, em setembro de 2018, tendo sido a conta regularizada no mesmo exercício com a baixa do referido valor, saneando-se, posteriormente a inconsistência relativa à sobredita irregularidade.

O subscritor da Manifestação Técnica 00462/2022-4 sugeriu a manutenção da irregularidade e o afastamento da determinação dela decorrente, em face do seu cumprimento, contra-argumentando, em síntese, o seguinte:

- O Relatório Técnico havia questionado o registro no passivo não circulante de parcelamento de débito constituído no exercício de 2014, cujo valor extrapolou em muito o montante da contribuição patronal, o qual foi comprovadamente baixado no exercício de 2018, conforme documentação trazida pela recorrente;

- A despeito da regularização, em 2018, deve a irregularidade ser mantida vez que interferiu no resultado do patrimônio líquido do exercício de 2014, em análise, porém, considerando os ajustes efetuados sugere-se seja a determinação considerada cumprida.

Examinando o feito, verifico inicialmente que o referido valor foi também inscrito na Dívida Fundada do IPSJON, e que, portanto, se trata de orientação equivocada da empresa RGF que cuida de toda a contabilidade do município, tendo confundido o registro a ser feito na Prefeitura com o que deveria ter sido feito no RPPS, assim, se as contas consolidadas do município se fecharam foi porque,

certamente, o lançamento feito na Prefeitura foi o que deveria ter sido realizado no IPSJON.

De qualquer maneira, verifica-se que os parcelamentos foram quitados, bem como que a conta com registro contábil invertido foi regularizada no exercício de 2018.

Posto isto, acolho o entendimento técnico, encampado pelo *Parquet* de Contas, **afasto a determinação expedida relativa ao item 1.3.6**, contida no v. Acórdão ora recorrido, sem incursão quanto à irregularidade que lhe deu origem, nos termos da r. Decisão TC 03127/2019-1 – Plenário, conforme razões externadas.

#### **4. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

**1.1. MANTER o CONHECIMENTO**, para no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. **Eliziera Delunardo da Silva** – Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON, em face do v. **Acórdão TC 01365/2018-9 – Segunda Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 03753/2015-1, relativo à Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, em face das razões antes externadas, para reformar o v. **ACÓRDÃO ora recorrido** visando:

**1.1. AFASTAR** as determinações contidas nos **subitens: 1.3.4, 1.3.5 e 1.3.6 do v. Acórdão recorrido**, sem incursão quanto às irregularidades das quais se originaram, nos termos da r. **Decisão TC 03127/2019-1 – Plenário**, conforme consta dos **itens 3.2, 3.3 e 3.4 desta decisão** (itens 2.2, 2.3 e 2.4 da Manifestação Técnica 464/2022 e itens 2.12, 2.13 e 2.15 da ITC 1166/2018);

**1.2. MANTER** a determinação contida no subitem **1.3.3 do v. Acórdão recorrido**, sem incursão quanto à irregularidade da qual se originou, nos termos da r. **Decisão TC 03127/2019-1 – Plenário**, conforme consta do **item 3.1 desta decisão** (item 2.1 da Manifestação Técnica 464/2022 e item 2.11 da ITC 1166/2018);

**2.** Dar **CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado, mantendo-se os demais termos do v. Acórdão ora recorrido.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

**VOTO VISTA**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

**1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pela senhora Elizara Delunardo da Silva – na qualidade de Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de João Neiva – IPSJON, em face do v. Acórdão TC 01365/2018-9 – Segunda Câmara.

Através do v. Acórdão, ora recorrido, essa Egrégia Corte de Contas julgou IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de João Neiva – IPSJON, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Reali e expediu determinações à Administração atual, representada nestes autos pela recorrente.

Em sua peça recursal (Petição Inicial 00258/2019-2, Documentos Complementares), a recorrente requer a concessão de efeito suspensivo, e o provimento do presente Recurso com o fim de afastar as determinações contidas nos subitens 1.3.3, 1.3.4 e

1.3.6 e as respectivas irregularidades, bem como, em relação ao subitem 1.3.5 seja reconhecido o recolhimento integral dos valores retidos dos servidores ao RGPS, reformando o Acórdão 01365/2018-9.

Considerando o princípio da economia processual, deixo de pormenorizar, nesse relatório, os eventos processuais, considerando que o Relator, o Conselheiro Marco Antonio da Silva, assim já o fez em seu voto 05523/2022-6 (evento 13).

Na 57ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 10 de novembro do corrente ano, o eminente Relator posicionou-se no r. Voto, e na mesma sessão solicitei vista dos autos para melhor conhecer das questões debatidas.

Passo então a me manifestar.

## **VOTO DE VISTA**

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Dessa forma, considerando a manifestação da área técnica, por meio da Instrução Técnica de Recurso nº 00074/2022-6 e do Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 03997/2022-7, o eminente Conselheiro Relator Marco Antônio da Silva, por meio do Voto 05523/2022-6, posicionou-se nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

Em se tratando de Recurso de Reconsideração, interposto em face do v. Acórdão TC 01365/2018-9 - Segunda Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 03753/2015-1, por meio do qual essa Egrégia Corte de Contas julgou IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do IPSJON, relativa ao exercício de 2014, necessário é a sua análise, considerando a delimitação de escopo relativamente às determinações expedidas, conforme os termos da r. Decisão TC

03127/2019-1 – Plenário, em cotejo com os documentos e argumentos despendidos.

#### **1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:**

O juízo de admissibilidade do presente recurso foi objeto da Decisão Monocrática 00653/2019-1, de lavra deste Relator, que inicialmente o refutou por ser intempestivo, entendendo-se naquele momento que foi aviado por parte ilegítima, no que se concluiu pelo NÃO CONHECIMENTO do mesmo.

Todavia, instado a se manifestar, nos termos decididos pelo Colegiado quando da apresentação da Decisão Monocrática 00653/2019-1, o Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 04324/2019-2, de lavra do douto Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhando parcialmente o entendimento deste Relator, pugnou pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso tão somente em razão da intempestividade, sem embargos de considerar a legitimidade da recorrente quanto às determinações a ela direcionadas.

Na sequência, foi proferido o Voto 05016/2019-2 por este Relator, pela reapreciação dos requisitos de admissibilidade, para que o recurso fosse CONHECIDO PARCIALMENTE, delimitando a rediscussão relativamente às determinações expedidas para cumprimento pela recorrente, Sra. Eliziara Delunardo da Silva – na qualidade de Diretora Presidente do IPSJON -, no que foi acompanhado pelo Colegiado, conforme Decisão TC 03127/2019-1 – Plenário, no que deve ser mantida referida decisão.

#### **2. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00074/2022-6, acolhendo a proposta de encaminhamento da Manifestação Técnica 00462/2022-

4, emitida pelo NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, opinou pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente recurso.

Assim, transcrevo os termos da conclusão da Instrução Técnica de Recurso - ITR 00074/2022-6, *verbis*:

[...]

### 3. DO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que a peça recursal versa sobre **matéria eminentemente contábil/previdenciária**, motivo pelo qual as razões recursais foram apreciadas por meio da **Manifestação Técnica 462/2022-4**, à qual se reporta e cujas conclusões se transcreve:

#### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Trata de recurso de reconsideração interposto pela senhora Elizara Delunardo da Silva, em face das determinações **1.3.3 a 1.3.6** do Acórdão 01365/2018, processo TC 3753/2015, referente a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva, **exercício de 2014**.

3.2. Com relação a determinação analisada no item 2.1 desta Manifestação Técnica, item **1.3.3** do Acórdão 01365/2018, sugere-se **seja mantida a irregularidade e a determinação nos termos do Acórdão**, uma vez que as justificativas e documentos apresentados pela defesa não foram suficientes elucidar os fatos.

3.3. Com relação a determinação analisada no item 2.2 desta Manifestação Técnica, item **1.3.4** do Acórdão 01365/2018, sugere-se, seja mantida a irregularidade, mas que o acórdão seja reformado no sentido de que seja **alterada a determinação ao gestor**, para que apresente os documentos que comprovem o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias retidas do servidor no valor de R\$39.036,48, uma vez que foram baixados da contabilidade no exercício de 2018, sob alegação de já terem sido recolhidos no exercício de 2013, contudo, sem apresentar documentação que comprovasse o seu efetivo recolhimento.

3.4. Com relação a determinação contida no **item 1.3.5** do Acórdão 01365/2018, sugere-se seja reformado o acórdão e **afastada a irregularidade** (item 2.13 do Acórdão), **bem como a determinação dela derivada** (item 1.3.5 do Acórdão), tendo em vista que o gestor comprovou a inexistência da irregularidade.

3.5. Com relação a determinação contida no item **1.3.6** do Acórdão 01365/2018, sugere-se a reforma do Acórdão, no sentido de que a irregularidade continue mantida nos termos do acórdão, mas que a determinação seja afastada tendo em vista que já foi cumprida.

3.6 - Assim, os autos devem ser encaminhados ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, para prosseguimento do feito.

### 4. CONCLUSÃO

4.1 Com base nos elementos aqui expostos, opina-se, no mérito, nos termos da **Manifestação Técnica 462/2022-4** exarada pelo NPPREV, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso, para reformar o Acórdão 1365/2018-9, com o fim de:

4.1.1 Com relação a determinação analisada no item 2.2 desta Manifestação Técnica, item 1.3.4 do Acórdão 01365/2018, sugere-se, seja mantida a irregularidade, mas que o acórdão seja reformado no sentido de que seja **alterada a determinação ao gestor**, para que apresente os documentos que comprovem o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias retidas do servidor no valor de R\$39.036,48, uma vez que foram baixados da contabilidade no exercício de 2018, sob alegação de já terem sido recolhidos no exercício de 2013, contudo, sem apresentar documentação que comprovasse o seu efetivo recolhimento.

4.1.2 Com relação a determinação contida no item 1.3.5 do Acórdão 01365/2018, sugere-se seja reformado o acórdão e **afastada a irregularidade** (item 2.13 do Acórdão), **bem como a determinação dela derivada** (item 1.3.5 do Acórdão), tendo em vista que o gestor comprovou a inexistência da irregularidade.

34.1.3. Com relação a determinação contida no item 1.3.6 do Acórdão 01365/2018, sugere-se a reforma do Acórdão, no sentido de que a irregularidade continue mantida nos termos do acórdão, mas que a determinação seja afastada tendo em vista que já foi cumprida. – g.n.

No mesmo sentido, o Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer 03997/2022-7, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu, na íntegra, com o entendimento da área técnica.

Dessa forma, passa-se à análise meritória do feito.

### **3. DO MÉRITO RECURSAL:**

Quanto ao mérito, cumpre a este Relator o seu enfrentamento, no tocante às determinações contidas nos subitens 1.3.3 a 1.3.6 do v. Acórdão recorrido, decorrentes dos indicativos de irregularidades que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas, observada a delimitação de escopo, conforme a r. Decisão TC 03127/2019-1 – Plenário, considerando os argumentos técnicos e recursais expendidos, bem como a documentação constante dos autos e a legislação aplicável.

**3.1.DETERMINAÇÃO RELATIVA AO ITEM 1.3.3 DO V. ACÓRDÃO DECORRENTE DO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE TRATADO NO ITEM 2.11 DA ITC 1166/2018: LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO RPPS A MAIOR QUE O DEVIDO NO VALOR DE R\$ 102.437,83 (item 2.1 da Manifestação Técnica 462/2022).**



A recorrente argumenta, em síntese, que não ocorreu pagamento a maior, mas tão somente contabilização equivocada nos encargos da folha do auxílio doença sobre a qual não incide contribuição patronal normal e suplementar, como foi contabilizado, gerando uma inscrição de crédito a maior, na conta contábil 211420401, no valor de R\$ 102.437,83.

Contudo, tal valor não foi retirado nem da conta aplicação/investimento nem da conta corrente, sendo o pagamento realizado somente na conta auxiliar, utilizada somente para demonstrar valores.

O subscritor da Manifestação Técnica 00462/2022-4 sugeriu a manutenção da irregularidade, com a manutenção da determinação respectiva, conforme o consta do v. Acórdão recorrido, contra-argumentando, em síntese, o seguinte:

- Restou demonstrado no Relatório Técnico Contábil, conforme constatação do resumo anual da folha de pagamento (FOLRPP) e do Balancete de Execução da Despesa Orçamentária (BALEXOD), evidência de recolhimento ao RPPS da importância de R\$ 102.437,83 acima que o devido, no valor de R\$ 14.143,85 (valor constante do arquivo FOLRPP);

- A recorrente apresenta uma lista de empenhos, no total de R\$ 116.581,65 (R\$ 102.437,83 mais R\$ 14.143,85), estando ilegíveis os demais documentos trazidos na Peça Complementar 12684/2019-1, relatando contabilização equivocada referente a contribuição patronal e suplementar, calculada na folha de pagamento do auxílio doença;

- A defesa não apresenta documentação comprobatória de que o valor contabilizado indevidamente não foi efetivamente pago, ao contrário, o Balancete de Execução da Despesa Orçamentária (BALEXOD) não deixa dúvida quanto ao pagamento de contribuições patronais, no montante de R\$ 116.581,68 (o valor de

R\$ 102.437,83 somado com o valor de R\$ 14.143,85), carecendo, ainda, de justificativas ou ações corretivas quanto ao processado.

Examinando o feito, na impossibilidade de conferência dos arquivos FOLRPP e DEMREC onde são demonstrados os valores devidos e recolhidos, por não constarem do volume digitalizado nem disponibilizados à parte, verifico do Balancete de Execução da Despesa Orçamentária – BALEXOD, que o valor de R\$ 116.581,68 corresponde ao saldo da dotação orçamentária 31911300000 – Obrigações Patronais Op. Intra - orçamentárias, bem como aos totais empenhado, liquidado e pago no exercício de 2014.

Observo, ainda, do Balancete de Verificação - BALVERF, no passivo circulante, o registro a débito e a crédito 211420400000 – Contribuição ao RPPS, no valor de R\$ 116.581,98, o qual não inclui o INSS a pagar, no total de R\$ 6.625,14, constando das Variações Patrimoniais Diminutivas – VPD, o registro de despesa a débito e a crédito no valor de R\$ 116.581,98.

Quanto às razões de defesa, como demonstrado na Manifestação Técnica 462/2022, não foram comprovadas e as justificativas e/ou ações corretivas do feito, valendo observar que o estudo atuarial – DEMAAT informa a existência no IPSJON de apenas 5 (cinco) servidores, sendo 3 diretores, 1 tesoureiro e 1 servente, podendo serem todos contribuintes ou não do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a se considerar o exercício de cargo comissionado.

Assim sendo, não se pode acolher a justificativa no sentido de que o valor de R\$ 102.437,83 se refira à contabilização indevida de contribuição patronal normal e suplementar, incidente sobre a folha do auxílio doença, vez que o mesmo não teria saído da conta aplicação/investimento ou da conta corrente, mesmo porque ele poderia ter saído do caixa de outra forma ou mesmo em conjunto

com outro valor, restando contabilizado o pagamento sem sombra de dúvida.

Desse modo, a determinação contida no subitem 1.3.3 do v. Acórdão recorrido quanto à apuração de possível pagamento a maior pelo sistema de Controle Interno, é medida necessária, donde se poderá, inclusive, esclarecer melhor o fato com outros esclarecimentos e juntada de documentos, e, se for o caso, comprovar o alegado pela recorrente, havendo proporcionalidade nesse momento na medida proposta pelo corpo técnico.

Posto isto, acolho o entendimento técnico, encampado pelo *Parquet* de Contas, mantenho a determinação expedida no item 1.3.3, contida no v. Acórdão recorrido, sem incursão quanto à irregularidade, nos termos da r. Decisão TC 03127/2019-1 – Plenário, conforme razões externadas.

**3.2.DETERMINAÇÃO RELATIVA AO ITEM 1.3.4 DO V. ACÓRDÃO DECORRENTE DO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE TRATADO NO ITEM 2.12 DA ITC 1166/2018: AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SERVIDORES, REMANESCENTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, NO VALOR DE R\$ 39.036,48 (item 2.2 da Manifestação Técnica 462/2022).**

A recorrente argumenta, em síntese, que, conforme documentação anexa, o referido valor adveio de saldo do exercício de 2013 e que referido montante foi pago em 2013, quando deveria ter sido dada baixa do mesmo, sendo que em 2018 foram feitos os devidos ajustes.

Apresentou Razão Contábil dos exercícios de 2014 a 2018 comprovando a ocorrência de registro, em 2013, no valor total de R\$ 39.036,48, e crédito total de R\$ 38.379,41, iniciado o exercício de 2014 com o saldo anterior de R\$ 39.036,48, valor este que

permaneceu na contabilidade nos exercícios seguintes (2015, 2016, 2017, até o ajuste fosse feito em 2018, conforme alegado).

O subscritor da Manifestação Técnica 00462/2022-4 sugeriu a manutenção da irregularidade e alteração da determinação expedida para que seja apresentado o comprovante do pagamento do referido valor, em 2013, visto que fora dada baixa do mesmo por esse motivo.

Examinando o feito, verifico, inicialmente, que o Razão Contábil apresentado dos exercícios de 2013 a 2018 comprova (embora com dificuldade de visualização completa do total do crédito) que o referido valor foi quase que integralmente pago em 2013, remanescendo pequeno saldo para o exercício de 2014 (em torno de R\$ 657,07), que fora transferido para 2014 indevidamente, tendo sido o valor total do débito que seria o valor devido empenhado e liquidado no exercício de 2013.

Em consulta ao Balancete de Verificação – BALVERF do exercício de 2014, verifico que houve mudança da conta utilizada para registro contábil, onde se pode visualizar o registro de saldo anterior e final, no valor de R\$ 39.036,48, no passivo circulante, na subconta 218810101001, tal como consta do arquivo DEMDFLT, sendo o total de débito no valor de R\$ 37.432,75, de crédito, no valor de R\$ 37.667,58, e, de saldo final, no valor de R\$ 234,83, no exercício de 2014, registrados na subconta 21881010101999, embora os registros das duas subcontas estejam consolidados na conta 218810101000.

Dessa forma, considerando os termos da r. Decisão TC 03127/2019-1 – Plenário, não há como afastar a irregularidade, mas a determinação dela originada deve ser afastada e não alterada.

Posto isto, dirijo do entendimento técnico, encampado pelo *Parquet* de Contas, **afasto a determinação expedida no item 1.3.4**, contida no v. Acórdão recorrido, conforme razões externadas.

**3.3.DETERMINAÇÃO RELATIVA AO ITEM 1.3.5 DO V. ACÓRDÃO DECORRENTE DO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE CONTIDA NO ITEM 2.13 DA ITC 1166/2018: AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SERVIDORES VINCULADOS AO RGPS (item 2.3 da Manifestação Técnica 462/2022).**

A recorrente argumenta, em síntese, que a área técnica informa o não recolhimento de contribuições retidas dos servidores vinculados ao RGPS, no valor de R\$ 2.627,52, corrigindo este valor posteriormente para R\$ 1.814,26, no entanto, o valor recolhido a menor, no exercício de 2014, foi recolhido como os devidos encargos no exercício de 2015, conforme comprovantes em anexo, estando pendente a adoção de procedimento visando o ressarcimento ao erário do valor dos encargos.

O subscritor da Manifestação Técnica 00462/2022-4 sugeriu o afastamento da irregularidade e da determinação dela originada, contra-argumentando, em síntese, que restou comprovada a inexistência de pendência de pagamento ao RGPS.

Dessa forma, entendo que assiste razão à recorrente e, quanto ao posicionamento da área técnica, divirjo apenas quanto ao afastamento da irregularidade, em face da r. Decisão TC 03127/2019-1 – Plenário que delimitou o escopo do recurso às determinações endereçadas à recorrente.

Posto isto, acolho parcialmente o entendimento técnico, encampado pelo *Parquet* de Contas, **afasto a determinação expedida relativa ao item 1.3.5**, contida no v. Acórdão ora recorrido, conforme razões externadas.

**3.4.DETERMINAÇÃO RELATIVA AO ITEM 1.3.6 DO V. ACÓRDÃO DECORRENTE DO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE CONTIDA NO ITEM 2.15 DA ITC 1166/2018: REGISTRO NO PASSIVO NÃO CIRCULANTE DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS**

**NO VALOR DE R\$ 2.385.908,64, NA CONTA 221410100000 (item 2.4 da Manifestação Técnica 462/2022).**

A recorrente argumenta, em síntese, que o valor relatado se refere ao total dos parcelamentos 2077/2013 e 2078/2013, tendo o registro contábil sido feito conforme orientação da empresa contratada GF Consultoria e Assessoria, contudo, referidos parcelamentos foram quitados, em setembro de 2018, tendo sido a conta regularizada no mesmo exercício com a baixa do referido valor, saneando-se, posteriormente a inconsistência relativa à sobredita irregularidade.

O subscritor da Manifestação Técnica 00462/2022-4 sugeriu a manutenção da irregularidade e o afastamento da determinação dela decorrente, em face do seu cumprimento, contra-argumentando, em síntese, o seguinte:

- O Relatório Técnico havia questionado o registro no passivo não circulante de parcelamento de débito constituído no exercício de 2014, cujo valor extrapolou em muito o montante da contribuição patronal, o qual foi comprovadamente baixado no exercício de 2018, conforme documentação trazida pela recorrente;

- A despeito da regularização, em 2018, deve a irregularidade ser mantida vez que interferiu no resultado do patrimônio líquido do exercício de 2014, em análise, porém, considerando os ajustes efetuados sugere-se seja a determinação considerada cumprida.

Examinando o feito, verifico inicialmente que o referido valor foi também inscrito na Dívida Fundada do IPSJON, e que, portanto, se trata de orientação equivocada da empresa RGF que cuida de toda a contabilidade do município, tendo confundido o registro a ser feito na Prefeitura com o que deveria ter sido feito no RPPS, assim, se as contas consolidadas do município se fecharam foi porque, certamente, o lançamento feito na Prefeitura foi o que deveria ter sido realizado no IPSJON.

De qualquer maneira, verifica-se que os parcelamentos foram quitados, bem como que a conta com registro contábil invertido foi regularizada no exercício de 2018.

Posto isto, acolho o entendimento técnico, encampado pelo *Parquet* de Contas, **afasto a determinação expedida relativa ao item 1.3.6**, contida no v. Acórdão ora recorrido, sem incursão quanto à irregularidade que lhe deu origem, nos termos da r. Decisão TC 03127/2019-1 – Plenário, conforme razões externadas.

#### **4. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

#### **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1. MANTER o CONHECIMENTO**, para no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. **Eliziana Delunardo da Silva** – Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON, em face do v. **Acórdão TC 01365/2018-9 – Segunda Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 03753/2015-1, relativo à Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, em face das razões antes externadas, para reformar o v. **ACÓRDÃO ora recorrido** visando:

**1.1.AFASTAR** as determinações contidas nos **subitens: 1.3.4, 1.3.5 e 1.3.6 do v. Acórdão recorrido**, sem incursão quanto às irregularidades das quais se originaram, nos termos da r. **Decisão TC 03127/2019-1 – Plenário**, conforme consta dos **itens 3.2, 3.3 e 3.4 desta decisão** (itens 2.2, 2.3 e 2.4 da Manifestação Técnica 464/2022 e itens 2.12, 2.13 e 2.15 da ITC 1166/2018);

**1.2.MANTER** a determinação contida no subitem **1.3.3 do v. Acórdão recorrido**, sem incursão quanto à irregularidade da qual se originou, nos termos da r. **Decisão TC 03127/2019-1 – Plenário**, conforme consta do **item 3.1 desta decisão** (item 2.1 da Manifestação Técnica 464/2022 e item 2.11 da ITC 1166/2018);

**2. Dar CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado, mantendo-se os demais termos do v. Acórdão ora recorrido.

Assim, em razão do pedido de vistas formulado, apresento as seguintes considerações.

Em relação a admissibilidade deste Recurso de Reconsideração, estou me filiando pelo conhecimento parcial, nos termos do voto do Relator, delimitando a rediscussão relativamente às determinações expedidas para cumprimento pela recorrente, Sra. Eliziana Delunardo da Silva, na qualidade de Diretora Presidente do IPSJON.

No que se refere às determinações contidas nos subitens 1.3.4, 1.3.5 e 1.3.6 do Acórdão recorrido, coaduno com o posicionamento do eminente Relator pelo afastamento, nos termos da fundamentação do sobredito voto.

Entretanto, no que diz respeito à determinação contida no subitem 1.3.3 do acórdão recorrido, e que foi mantida neste Recurso de Reconsideração pelo voto do Relator, com a devida vênia, tenho entendimento distinto e pondero.

Pois bem.



Especificamente em relação ao item 1.3.3 do Acórdão recorrido, cabe ressaltar que decorre da análise realizada no item 3.5.1.1 do Relatório Técnico 00239/2017-3 (Processo TC-03753/2015-1, evento 2 – Volume digitalizado 23958/2020-2, fl. 80/81), onde foi apontado recolhimento a maior de contribuição previdenciária patronal do RPPS, no valor de R\$ 102.437,83:

[...]

### 3.5.1 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

Com base no resumo anual da folha de pagamento do exercício financeiro, dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e no balancete de verificação, peças integrantes da prestação de contas anual encaminhada pelo gestor responsável, identificaram-se os valores devidos, liquidados e pagos, referente às contribuições patronais, bem como os valores retidos, consignados e recolhidos dos servidores, conforme apresentados nas tabelas a seguir:

**Tabela 17: Contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora** **Em R\$ 1,00**

Regime Próprio de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições devidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	14.143,85
(B) Contribuições liquidadas – Balancete de Execução Orçamentária	116.581,68
(C) Contribuições pagas – Balancete de Execução Orçamentária	116.581,68
<b>(D) Diferença (A – C) – Valor</b>	<b>102.437,83</b>
<b>(E) Diferença (D / A) – Percentual</b>	<b>824%</b>

Fonte: Demonstrativos FOLRPP, BALEXO (conta da despesa: 3.1.91.13.03/ 3.1.91.13.13/ 3.1.91.92.05/ 3.1.91.92.06) do Processo TC 3753/2015- Prestação de Contas Anual/2014. Contribuição devida calculada por proporcionalidade aplicada às contribuições dos servidores.

[...]

#### 3.5.1.1 – PAGAMENTO A MAIOR DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

*Base legal: Art. 40, caput, art. 149, § 1º da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal nº. 9.717/98.*

Conforme análise nos demonstrativos apresentados constatou-se que o Instituto liquidou e pagou o montante de R\$ **102.437,83 a maior** que a contribuição patronal devida.

Assim, sugere-se **CITAR a Sra. Maria Aparecida Riali**, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

Em função da manutenção da irregularidade nas referidas contas, o subitem 1.3.3 do Acórdão 01365/2018-9 determinou no seguinte sentido:

**1.3.3** Ao gestor e ao responsável pelo sistema de Controle Interno proceder à abertura de procedimento administrativo, visando à regularização do recolhimento feito a maior, e para apuração, nos moldes da IN 32/2014, de responsabilidade/ressarcimento ao RPPS, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, comprovando o devido recolhimento na próxima prestação de contas do RPPS prestação de contas (item 2.11 da ITC).

Assim, conforme se pode observar, a referida determinação foi no sentido de abertura de procedimento administrativo, nos termos da IN 32/2014, visando a regularização do recolhimento a maior e apuração de responsabilidade, com ressarcimento ao RPPS.

Desta forma, se verifica nas alegações apresentadas pela recorrente (gestora atual à época do recurso) que foram tomadas ações no sentido de cumprir a determinação, sendo constatado que houve contabilização equivocada nos encargos da folha do auxílio doença, não havendo retirada nem da conta aplicação/investimento e nem de conta corrente.

Cabe ressaltar ainda, que, em se tratando da IN 32/2014, tal normativo versa sobre procedimentos a serem adotados para identificação de responsáveis e quantificação em virtude de possível dano ao erário, com vistas a obter o respectivo ressarcimento.

Todavia, ainda que fosse constatado o pagamento a maior, a inconsistência em questão se refere a recolhimento de contribuição previdenciária patronal realizada dentro da própria autarquia municipal (IPSJON), não existindo qualquer dano ao erário ou prejuízo ao RPPS e não havendo que se falar em ressarcimento.

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos e pelas considerações acima delineadas, divirjo parcialmente da área técnica, do *Parquet* de Contas e do eminente Relator, no sentido de afastar a determinação constante no subitem 1.3.3 do Acórdão 01365/2018-9.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento técnico, ministerial e do Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do colegiado, ante as razões expostas, em:

1. **MANTER** o **CONHECIMENTO**, para no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. **Eliziana Delunardo da Silva** – Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON, em face do v. **Acórdão TC 01365/2018-9 – Segunda Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 03753/2015-1, relativo à Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, em face das razões antes externadas, para reformar o v. **ACÓRDÃO ora recorrido** visando:

1.1. **AFASTAR** as determinações contidas nos **subitens: 1.3.3, 1.3.4, 1.3.5 e 1.3.6 do v. Acórdão recorrido**, sem incursão quanto às irregularidades das quais se originaram, nos termos da r. **Decisão TC 03127/2019-1 – Plenário**;

2. Dar **CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado, mantendo-se os demais termos do v. Acórdão ora recorrido.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro

## 1. ACÓRDÃO TC-0092/2023-2

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

**1.1. MANTER o CONHECIMENTO**, para no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. **Elizira Delunardo da Silva** – Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON, em face do v. **Acórdão TC 01365/2018-9 – Segunda Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 03753/2015-1, relativo à Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, em face das razões antes externadas, para reformar o v. **ACÓRDÃO ora recorrido** visando:

**1.2. AFASTAR** as determinações contidas nos **subitens: 1.3.3, 1.3.4, 1.3.5 e 1.3.6 do v. Acórdão recorrido**, sem incursão quanto às irregularidades das quais se originaram, nos termos da r. **Decisão TC 03127/2019-1 – Plenário**;

**1.3.** Dar **CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado, mantendo-se os demais termos do v. Acórdão ora recorrido.

**2.** Unânime, nos termos do voto-vista do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, anuído pelo relator.

**3.** Data da Sessão: 09/02/2023 - 3ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**